

Art. 5º São requisitos essenciais exigidos do servidor para a remoção a que se refere o art. 4º desta Resolução:

I - comprovação do órgão de origem de:

- a) não ter sido transferido, removido ou redistribuído nos 03 (três) últimos anos;
- b) não haver sofrido penalidade de advertência ou de suspensão, respectivamente, nos últimos 03 (três) e 05 (cinco) anos;
- c) não estar indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar; e
- d) não estar em estágio probatório.

II - anuência de ambos os órgãos envolvidos.

Art. 6º A remoção a pedido ocorrerá em época a ser determinada, observada a conveniência do serviço e o interesse da administração, exceto na hipótese prevista no § 2º do art. 3º desta Resolução.

Art. 7º O processo de remoção a pedido iniciará com o requerimento do servidor, dirigido ao Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo, por intermédio do Diretor do Foro da Seção Judiciária onde estiver lotado, acompanhado dos documentos que comprovem os requisitos exigidos nesta Resolução, indicando o local para onde pretende ser removido.

§ 1º Quando houver mais de um pedido de remoção para um mesmo órgão, cujos claros de lotação sejam inferiores ao número de candidatos, far-se-á a classificação, dando preferência, sucessivamente, ao servidor que:

- I - tiver maior tempo de serviço no órgão;
- II - tiver maior tempo de serviço no Poder Judiciário da União;
- III - tiver maior tempo de serviço no Poder Judiciário;
- IV - tiver maior tempo de serviço público federal;
- V - tiver maior tempo de serviço público;
- VI - tiver maior prole; e
- VII - for mais idoso.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, o servidor deverá apresentar certidão de tempo de serviço devidamente discriminada, emitida pelo órgão ao qual pertence.

§ 3º A classificação para efeito de remoção a pedido será publicada no Diário da Justiça da União, para conhecimento dos interessados.

Art. 8º A remoção não interromperá o interstício do servidor para efeito de promoção funcional.

Art. 9º Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do ato de remoção, o servidor entrará em exercício, incluído neste prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 10. Cabe à autoridade competente para prover o cargo expedir o respectivo ato de remoção.

Parágrafo único. Constará do ato de remoção a denominação do cargo e do órgão de origem do servidor.

Art. 11. O ato de remoção será expedido simultaneamente com o respectivo ato de exoneração do cargo em comissão ou função gratificada, quando for o caso.

Art. 12. Além dos requisitos exigidos no art. 5º desta Resolução, o servidor não poderá estar em débito com a Seção Judiciária a que pertence.

Art. 13. Na remoção a pedido, as despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão por conta do servidor.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

RESOLUÇÃO Nº 99, DE 23 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2950 /93, em Sessão de 18 de junho de 1993, resolve:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Resolução regula a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão faz jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada exercício.

§ 1º O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substância radioativa gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

§ 2º O servidor de que trata o parágrafo anterior não fará jus ao abono pecuniário previsto no art. 2º desta Resolução.

Capítulo II Da Escala de Férias

Seção I Disposições Gerais

Art. 3º As férias dos servidores de que trata esta Resolução serão organizadas em escala previamente aprovada pela autoridade competente.

§ 1º O gozo das férias deverá ocorrer em época que melhor atenda à conveniência da administração, procurando-se conciliar esta com o interesse do servidor.

§ 2º A administração orientará o servidor para que, sempre que possível, goze férias dentro do mesmo mês.

§ 3º As férias dos servidores cedidos constarão da escala do órgão cessionário.

Seção II Da Alteração

Art. 4º A alteração na escala de férias somente poderá ocorrer por imperiosa necessidade do serviço ou em casos especiais, devidamente justificados.

§ 1º O prazo para a alteração deverá ser de, no mínimo 30 (trinta) dias antes do início das respectivas férias, no caso de adiamento, e 60 (sessenta) dias no caso de antecipação, salvo em casos especiais, devidamente justificados.

§ 2º A necessidade do serviço caracteriza-se mediante justificativa, por escrito, do superior hierárquico do servidor.

§ 3º Devem ser adiadas as férias marcadas para os próximos 120 (cento e vinte) dias do servidor que tenha sido designado para integrar ou secretariar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e para os próximos 60 (sessenta) dias quando a designação for para Comissão de Sindicância.

§ 4º A alteração da escala de férias implica na suspensão do pagamento das vantagens pecuniárias de que trata o Capítulo III desta Resolução.

§ 5º Já tendo havido o pagamento das vantagens, o servidor efetuará a devolução no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Seção III Do Interstício

Art. 5º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 6º Para o interstício de que trata o caput deste artigo, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, autarquias ou fundações federais, com desligamento mediante declaração de vacância por ter tomado posse em outro cargo público, desde que o servidor comprove que não gozou férias referentes ao período e nem percebeu indenização a elas relativas.

Art. 7º A aposentadoria do servidor em cargo efetivo, não havendo rompimento do vínculo no cargo em comissão, não interrompe o interstício de que trata o art. 5º.

Seção IV Do Gozo

Art. 8º As férias subsequentes ao primeiro período aquisitivo serão gozadas entre janeiro e dezembro de cada ano em que o servidor completar cada período de exercício.

§ 1º As férias podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, e observado o disposto no art. 4º, § 5º.

§ 2º No caso de o servidor não gozar férias relativas ao exercício por necessidade do serviço, esta justificativa será formalmente declarada antes da elaboração da escala de férias.

§ 3º Cabe à administração orientar o servidor a fim de evitar que as suas férias prescrevam.

§ 4º Perde o direito às férias relativas ao ano anterior o servidor que não puder gozá-las até 31 de dezembro.

Art. 9º É vedado levar à conta das férias qualquer falta no serviço.

Art. 10. É vedado fraacionar as férias, ressalvado o disposto na Seção V do Capítulo II desta Resolução.

Art. 11. Os servidores que se afastarem com retorno no exercício subsequente somente poderão gozar férias relativas ao exercício do retorno, salvo o disposto no art. 4º desta Resolução.

Seção V Da Interrupção das Férias

Art. 12. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. A interrupção deverá ser formalizada mediante ato convocatório, devidamente motivado, expedido ao servidor e publicado no Boletim Interno.

Art. 13. Não se interromperão as férias iniciadas antes de o servidor ter entrado em licença, podendo conceder-se tal afastamento após o término das férias, pelo tempo que sobejar.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a licença à gestante e a licença à adotante, devendo ser prorrogado o seu início para após o término das férias.

Capítulo III Da Remuneração das Férias

Seção I Disposições Gerais

Art. 14. Por ocasião das férias, o servidor fará jus, além da remuneração mensal, às seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicional de férias e
- II - abono pecuniário, quando requerido.

Art. 15. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo único. Considera-se período de férias, para efeito deste artigo, o de efetivo gozo, deduzidos os dias convertidos em abono pecuniário.

Art. 16. No caso de servidor cujas férias tenham início na segunda quinzena, a remuneração do mês seguinte deverá ser paga até o dia 14, juntamente com o abono pecuniário e o adicional de férias.

Art. 17. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, serão observadas as seguintes regras:

I - No caso do art. 16, as vantagens de que trata o artigo 14 serão pagas proporcionalmente aos dias de férias do mês em que vigorou o reajuste.

II - Não havendo possibilidade de inclusão do reajuste ou vantagem no prazo do art. 15, a diferença será incluída no pagamento normal subsequente.

Art. 18. Não integra a remuneração de férias, para fins de cálculo do abono pecuniário e do adicional de férias, o salário-família e a remuneração pela substituição ou designação para responder por cargo em comissão ou função gratificada.

Seção II Do Adicional de Férias

Art. 19. O adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor, será pago independentemente de solicitação.

Parágrafo único. No caso de o servidor ocupar cargo em comissão ou exercer função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Seção III Do Abono Pecuniário

Art. 20. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira, pelo menos 60 (sessenta) dias antes do seu início consignado na escala de férias.

§ 1º No cálculo do abono pecuniário será considerado o adicional de férias.

§ 2º O período a ser convertido em abono pecuniário pode referir-se aos 10 (dez) primeiros ou aos 10 (dez) últimos dias de férias, devendo o servidor especificar a sua preferência no requerimento.

Capítulo IV Da Antecipação da Gratificação Natalina

Art. 21. Por ocasião das férias o servidor poderá receber adiantamento de parte da gratificação natalina, desde que o requeira até o mês de janeiro correspondente e não tenha percebido tal vantagem no mesmo exercício financeiro.

§ 1º O adiantamento corresponderá à metade da remuneração percebida no mês de férias, excluídos o abono pecuniário e o adicional de férias.

§ 2º À época do pagamento normal da Gratificação Natalina, será descontado o que o servidor tiver percebido a título de adiantamento, na ocasião das férias.

Art. 22. Quando o servidor gozar mais de um mês de férias durante o mesmo exercício, não poderá pedir antecipação de gratificação natalina relativa a ambos os períodos.

Art. 23. Na hipótese do art. 7º, a antecipação da gratificação natalina será relativa apenas ao cargo em comissão.

Capítulo IV Da Indenização de Férias

Art. 24. O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo único. Outras formas de desligamento, que não a exoneração, não ensejam o pagamento da indenização prevista neste Capítulo.

Art. 25. A indenização de que trata o artigo anterior será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Parágrafo único. Servirá de base de cálculo, a remuneração normal do servidor acrescida do adicional de férias.

Art. 26. O servidor exonerado do cargo em comissão será indenizado em relação apenas a este, quando mantiver a titularidade do cargo efetivo.

Art. 27. Na indenização de que trata este Capítulo deve ser observado o limite máximo de 2 (dois) períodos de férias acumuladas de que trata o § 1º do art. 8º.

Capítulo VI Das Disposições Finais

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 723, DE 29 DE JUNHO DE 1993

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos arts. 646 e 707, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, e inciso VI da Instrução Normativa nº 03, de 05 de março de 1993, tendo em vista o disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, resolve:

Editar os novos valores reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE dos meses de maio e junho de 1993, alusivos aos limites de depósito para recurso, nas ações na Justiça do Trabalho, a saber:

- Cr\$ 84.838.333,31 (oitenta e quatro milhões oitocentos e trinta e oito mil e trezentos e trinta e três cruzeiros e trinta e um centavos), no caso de interposição de recurso ordinário;

- Cr\$ 169.676.666,55 (cento e sessenta e nove milhões seiscentos e setenta e seis mil e seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e cinquenta e cinco centavos), no caso de interposição de recurso de revista, embargos e recurso extraordinário;